



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Mandado de Segurança nº 2009052-07.2014.815.0000.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Impetrante: Manoel Antônio do Nascimento.

Advogado: Enio Silva Nascimento.

Impetrado: Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência.

ACÓRDÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE INATIVIDADE.. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CONGELAMENTO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. VERBA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (**ANUÊNIO E ADICIONAL DE INATIVIDADE**). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO TJPB. **CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

– “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”(Súmula n] 85 do STJ).

– O acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo, tão somente, nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

– A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

– A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 27/01/2012, conforme o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da 2º Seção Especializada Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls.106.

RELATÓRIO

Manoel Antônio do Nascimento impetrou **Mandado de Segurança** em face de ato do Presidente da **PBPREV – Paraíba Previdência**. Narra o impetrante que o impetrado a pretexto de respeito ao princípio da legalidade, bem como sob uma errônea interpretação da Lei

Complementar nº 50/2003, congelou o adicional de tempo de serviço (anuênios) e adicional de inatividade.

Diante disto, pede pela concessão da segurança, para determinar ao impetrado que proceda com a atualização dos proventos de reforma do impetrante, até 15/05/12 data da Lei nº 9.703/12, no sentido de que a parcela “Anuênios” seja paga na proporção de 2% (dois por cento) da parcela recebida pelo impetrante a título de Soldo, e que a parcela “Adicional de Inatividade” seja paga também na razão de 20% (vinte por cento) do valor da parcela pelo impetrante a título de Soldo.

Juntou procuração e documentos às fls. 10/52.

Sem pedido liminar, o pedido da gratuidade processual foi deferido à fl. 59.

Informações prestadas às fls. 65/76, alegando preliminarmente a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, além de preliminar de ausência de interesse de agir, entendendo ser necessário prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que o congelamento das verbas indicadas pelo impetrante foi em decorrência das Leis Complementares nºs 50 e 58 do ano de 2003, pugnando pela denegação da segurança.

O Estado da Paraíba apresentou defesa às fls. 80/94, aduzindo sua ilegitimidade passiva, pugnando pela exclusão da lide.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 97/101, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela concessão da segurança, para que se proceda o descongelamento das parcelas de anuênio e de adicional de inatividade até a vigência da Lei nº 9.703/12.

É o relatório.

Voto.

Preliminar de Decadência.

Nas informações a autoridade coatora pugnou pelo acolhimento da preliminar de decadência, porém observo que tal pleito deve ser rejeitado.

No caso dos autos, verifico que busca o impetrante o descongelamento de verbas (**anuênios e adicional de inatividade**), que entende ter direito em decorrência da não incidência do artigo 2º da Lei Complementar nº 50/93.

Ocorre que por se tratar de relação continuada existente entre o impetrante e o Poder Público, não merece acolhimento a preliminar de decadência do direito do impetrante.

Ressalto, ainda que o **Superior Tribunal de Justiça** já editou a **súmula nº 85**, cujo texto é o seguinte, *in verbis*:

“Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora – Prescrição.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, **rejeito a preliminar de decadência do direito do impetrante.**

Preliminar de Ausência de Interesse de Agir – Necessidade de Prévio Requerimento Administrativo.

Nas informações foi levantada preliminar de ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que seria necessário prévio requerimento administrativo do impetrante, tendo em vista a demanda ser de cunho eminentemente previdenciário.

Sem razão a autoridade coatora.

A orientação confirmada pelo **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, da relatoria do douto Ministro ROBERTO BARROSO (**DJe de 10.11.2014**), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, **no mérito, fixou o entendimento de que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo, tão somente, nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.**

Assim, como o caso em debate é referente a revisão de benefício previdenciário, descongelamento de anuênios e adicional de inatividade, desnecessário o prévio requerimento administrativo.

Portanto, **rejeito a preliminar suscitada.**

Mérito.

Busca o impetrante pela concessão da segurança, para determinar ao impetrado que proceda com a atualização dos proventos de reforma, até 15/05/12 data da Lei nº 9.703/12, no sentido de que a parcela

“Anuênios” seja paga na proporção de 2% (dois por cento) da parcela recebida a título de Soldo, e que a parcela “Adicional de Inatividade” seja paga também na razão de 20% (vinte por cento) do valor da parcela recebida a título de Soldo.

De início, é relevante registrar que o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, no julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 200.728-62.2013.815.0000**, de minha relatoria, dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”¹

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o

1 In Curso de Direito Processual Civil - Prof. Fredie Didier Júnior - Meios de impugnação às decisões judiciais e processos no Tribunal - Pág. 428

entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs [492.044-AgR](#) e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (TJ-PB; Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000; Relator: Des. José Aurélio da Cruz, DJ 17/09/2014)

Transcrevo trecho da fundamentação da decisão acima mencionada, utilizando-a com razão de decidir no presente Mandado de Segurança.

Importante ressaltar que o Parágrafo Único, do art. 12, da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um plus remuneratório denominado "**adicional por tempo de serviço**", na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de

que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

O Poder Executivo Estadual, entendendo ser a Lei Complementar nº 50/2003 aplicável a todos os servidores, manteve “congelados” os adicionais e gratificações incorporadas em seu valor nominal, tomando, como parâmetro, a quantia desprendida no mês de março daquele ano. Assim estabelece o art. 2º da referida norma:

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Contudo, o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, tratou os servidores públicos estaduais de maneira generalizada, sem estabelecer, cristalinamente, a incidência de seus efeitos sobre os militares, como assim o fez no art. 1º do referido diploma legal.

O legislador, ao instituir o regime de congelamento, referiu-se apenas aos servidores públicos da administração direta e indireta, silenciando-se quanto aos militares e em desacordo com o disposto no §1º do art. 42 da Constituição Federal:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). [Em destaque].

Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012. Seu art. 2º, §2º, assim dispôs:

Art. 2º. [...]

*§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 **fica preservada para os servidores públicos civis e militares.** [Em destaque].*

Fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no caput do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento por ela imposta aos servidores civis e militares do Estado.

Apesar de devidamente autorizada pela Constituição Estadual, em seu art. 63, § 3º, resta necessário verificar se foram obedecidos os princípios e limitações impostas pelo modelo federal para sua edição, como decidiu o STF na ADI nº2.391 (Rel. Min. Ellen Grade, DJ 16/03/2007).

Resta evidente que o processo de complementação de uma Lei Complementar se deu por meio de uma Lei Ordinária, ou seja, por espécie normativa diversa. Assim, em consideração superficial, teríamos uma situação de inconstitucionalidade formal, visto estarmos diante de espécies de atos legislativos com âmbitos de atuação distintos e delimitados constitucionalmente.

Filiando-se à corrente doutrinária que concebe leis complementares e ordinárias como de mesma hierarquia, o que as distingue não é a superioridade de uma à outra, mas sim as matérias que a Constituição Federal reservou, com exclusividade, à cada uma. Assim leciona Bernardo Gonçalves Fernandes, FERNANDES, Bernardo Gonçalves (Curso de direito constitucional. 5ª ed. Editora JusPodium, 2013), ao afirmar que “*na verdade, o que existe são campos materiais de competência diferenciados (distintos). [...] O Supremo entende que existem campos materiais de competência distintos*”, complementando-se com o magistério de Dirley da Cunha Júnior:

Pensamos que, com Michel Temer, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior e Celso Ribeiro Bastos, se as leis complementares e ordinárias têm idêntica fonte de fundamento, não tem sentido a afirmação de que se encontram dispostas

em escalões normativos diferentes. O que não pode ocorrer é a lei ordinária dispor de matéria que a Constituição reservou à lei complementar, não porque a lei complementar lhe seja superior, mas sim pelo fato de a Constituição, que é superior a ambas, haver excluído, com a reserva material, a incidência da lei ordinária. [Em destaque].

A Lei Ordinária, no caso concreto, avançou sobre o âmbito material da Lei Complementar nº 50/2003, pois ampliou a incidência da norma ali contida. Tratou, dessa forma, de transformar uma norma com conteúdo eminentemente abstrato, que impedia sua aplicação sobre os militares, em norma com efeitos concretos e em sintonia com a exigência contida no §1º do art. 42 da Constituição Federal.

À luz da doutrina, em análise preliminar, observo ter ocorrido inconstitucionalidade formal do §2º, do art. 2º, da Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012 ao ingerir em matéria de Lei Complementar.

Ocorre que a referida incompatibilidade com a ordem constitucional representa apenas um conflito aparente de normas, eis que, segundo o entendimento concebido pelo STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457. O Supremo entende que quando uma lei complementar extrapola seu âmbito material reservado pela Constituição, regulando matérias típicas de lei ordinária, os respectivos dispositivos serão formalmente complementares, mas materialmente ordinárias, ou seja, as normas jurídicas contidas naquela espécie normativa poderão ser tratadas, posteriormente, por lei ordinária, sem que tenha havido o fenômeno da inconstitucionalidade. Colaciono os julgados:

“Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a LC 70/1991 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a LC 70/1991 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não se tratar, nesse

particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da EC 1/1969 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.” (ADC 1, voto do Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 1º-12-1993, Plenário, DJ de 16-6-1995.)³ [Em destaque].

*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. **A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.** ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774). [Em destaque].*

Bernardo Gonçalves Fernandes explica:

"[...] Como a lei complementar invadiu matéria reservada à lei ordinária, essa lei complementar, embora válida, será lei complementar só sobre a perspectiva formal. Porém, materialmente ela será ordinária (porque invadiu matéria de lei ordinária e essa matéria não perde a sua natureza).

Assim é o caso sob deslinde. Analisando o conteúdo da Lei Complementar nº 50/2003 em paralelo com as disposições da Carta

estadual⁴, verifico que a lei, apesar de complementar, regulou matérias destinadas à lei ordinária. Assim, as referidas normas, na qual está incluído o art. 2º, possuem conteúdo de lei ordinária e por esta podem ser alteradas ou complementadas.

Compreendo, então, que a referida Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie normativa adequada e explícita a incidência dos termos da Lei Complementar nº 50/2003 a estes destinatários.

Importante esclarecer que a lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, em 27/01/2012, ou seja, o Apelante ainda possui o dever de pagar, ao Apelado, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado.

Transcrevo recente precedente desta Corte:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DOS ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. POSSIBILIDADE COM RELAÇÃO AO ANUÊNIO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PROVIMENTO, PARCIAL, DA REMESSA NECESSÁRIA. Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é **indevido o congelamento dos anuênios e do adicional de inatividade da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo. “art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da administração direta e indireta do poder executivo no mês de março de 2003. ” (art. 2º, da LC nº 50/2003). “não sendo os anuênio alcançados pelo**

*congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Lei complementar nº 50/2003. ” (tjpb. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João alves da Silva. J. Em 14/06/ 2012). “as Leis complementares do estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que pertine à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplica aos militares, por ausência de previsão legal expressa. ” (tjpb. Roac nº 200.2010.004599-2/001. Rel. Juiz conv. Tércio chaves de moura. J. Em 06/09/ 2011). Com a posterior edição da Lei nº 9.703/2012, restou consignado, no §2º, do seu art. 2º, o congelamento dos anuênios dos policiais militares do estado da Paraíba. “art. 2º (...) § 2º a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares. ” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012). “sem embargo, a medida provisória nº 185/ 2012, convertida na Lei estadual nº 9.703/12, congelou o percentual do adicional por tempo de serviço dos militares a partir de 25 de janeiro de 2012, data de sua publicação. Relação de trato sucessivo, infensa à prescrição do fundo de direito. ” (tjpb. Agint. Nº 200.2012.065494-8/001. Rel. Des. Márcio murilo da cunha ramos. J. Em 18/12/2012). (TJPB; RN 0028383-25.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz José Ricardo Porto; **DJPB 23/09/2014**; Pág. 9)*

Ademais, o mesmo entendimento se aplica ao **adicional de inatividade**, previsto no art.14, I, da Lei nº 5.701/1993, o qual prescreve que o adicional é devido em função do tempo de serviço, incidindo sobre o soldo no índice de dois décimos quando o tempo de atividade for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que proceda a atualização dos proventos do impetrante, observando que o congelamento do anuênio e do adicional de inatividade ocorreu somente após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado de 27/01/2012.

Sem honorários advocatícios em conformidade com a Súmula 512 do STF.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Des. João Alves da Silva – Presidente – Relator: José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dr. João batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Ausente justificadamente a Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator